CÂMARA DE VEREADORES
Folha(s) n.º: 01
LAPA - PARANÁ

GABINETE DO VEREADOR JOSIAS JUNIOR

Anteprojeto de Lei nº 01/2020.

O Vereador que este subscreve, amparado no artigo 50 da Lei Orgânica do Município da Lapa-PR e disposições correlatas do Regimento Interno desta Casa Legislativa, considerando:

a) A Portaria n.º 188/GM/MS, de 04/02/2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) pelo Ministério da Saúde, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;

b) A decretação de SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no Município da Lapa pelo Prefeito Municipal em 17/03/2020, por força do Decreto nº 24484;

Vem, mui respeitosamente, apresentar à consideração do Plenário desta Casa de Leis o presente Anteprojeto de Lei Ordinária, nos termos que seguem:

Câmara Municipal da Lapa - PR
PROTOCOLO GERAL 193/2020
Data: 19/03/2020 - Horário: 15:52
Legislativo

Súmula: Institui o **Programa MERENDA EM CASA** para o fim de autorizar o Poder Executivo municipal a proceder a distribuição da merenda escolar aos responsáveis pelos alunos da rede pública municipal de educação enquanto perdurar a suspensão das aulas em decorrência da pandemia de Coronavírus-COVID 19 e dá outras providências.

Art. 1º - A fim de reduzir os impactos econômicos e sociais da pandemia de Coronavírus-COVID 19, fica instituído em âmbito municipal o **Programa MERENDA EM CASA**, cujos objetivos são, primordialmente:

I- Assegurar alimentação adequada às crianças em idade escolar como mecanismo de enfrentamento à proliferação do vírus;

II- Reduzir os impactos econômicos no Município da Lapa em decorrência das medidas restritivas impostas pelas autoridades sanitárias para enfrentamento da crise;

AO JURÍDICO
PARA MANIFESTAÇÃO
20/03/20
Arthur Bastian Vidal

CÂMARA DE VEREADORES
Folha(s) n.º: 02

GABINETE DO VEREADOR JOSIAS JUNIOR

III- Garantir a percepção de renda mínima aos agricultores familiares que, mediante contrato com a Administração Pública, fornecem alimentos à merenda escolar.

Art. 2º - Por força do programa disposto no art. 1º, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a:

I- Manter regular a aquisição de insumos destinados à merenda escolar no período de suspensão das atividades educacionais no território do Município determinada pelo Decreto 24484 de 17/03/2020, que declarou situação de emergência em saúde pública;

II- Proceder, de forma isonômica, a distribuição de *kits* de merenda escolar aos representantes legais dos alunos regularmente matriculados nas instituições de ensino da rede pública municipal.

§1º - Na aquisição de alimentos de que trata o inciso I do art. 2º da presente lei, o Executivo Municipal deverá, obrigatoriamente, priorizar a aquisição de alimentos oriundos da Agricultura Familiar e, dentre estes, aqueles com certificação de orgânico.

§2º - Na distribuição dos *kits* de merenda escolar de que trata o inciso II do art. 2º da presente lei, o Executivo Municipal deverá, obrigatoriamente, priorizar o atendimento às famílias em condições de vulnerabilidade social, conforme dados do Cadastro Único-CadÚnico mantido pelo Ministério da Cidadania – Secretaria Especial do Desenvolvimento Social.

Art. 3º - A organização e entrega dos *kits* de merenda escolar de que trata o artigo anterior ficará sob responsabilidade do Poder Executivo, que deverá, dentre outras providências necessárias, organizar a logística de entrega de modo a evitar aglomeração de pessoas.

Art. 4º - Aos agentes responsáveis pela organização e entrega dos *kits* de que trata esta lei será assegurado, pelo Município, no mínimo, o uso de luvas e protetores respiratórios.

Art. 5º - Para a execução do programa instituído por esta lei, poderá o Poder Executivo Municipal utilizar mão de obra voluntária.

Art. 6º - A critério do Poder Executivo, a distribuição dos *kits* de merenda escolar poderá ser feita em domicílio, total ou parcialmente, mediante utilização de veículos

CÂMARA DE VEREADORES
Folha(s) n.º: 03
LAPA - PARANÁ

GABINETE DO VEREADOR JOSIAS JUNIOR

da frota própria ou terceirizada do Município, sem prejuízo do auxílio logístico eventualmente prestado em caráter voluntário.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal manterá cadastro e controle dos *kits* distribuídos, publicando semanalmente na rede mundial de computadores, preferencialmente em sítio eletrônico oficial, a relação de beneficiados.

Art. 8º - As despesas decorrentes do cumprimento da presente lei correção por conta das dotações orçamentárias já aprovadas na Lei Orçamentária Anual de 2020 para custeio da merenda escolar.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Poder Legislativo do Município da Lapa-PR, em 19 de março de 2020.

Josias Camargo Junior
Vereador

CÂMARA DE VEREADORES
Folha(s) nº: 04
LAPA - PARANÁ

GABINETE DO VEREADOR JOSIAS JUNIOR

JUSTIFICATIVA AO ANTEPROJETO DE LEI Nº 01/2020

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Apresento à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o presente anteprojeto de lei que, se aprovado, criará o Programa Municipal MERENDA EM CASA.

A gravidade da situação enfrentada pelo Brasil em decorrência do novo Coronavírus é de conhecimento público e notório. Vamos vivenciar, daqui em diante, um dos períodos mais críticos da história de nosso país. A pobreza e miséria, já conhecidas de grande parte do nosso povo, assolarão com maior intensidade os lares dos brasileiros e brasileiras. Em nosso Município, não será diferente.

No último dia 17, numa medida acertadíssima, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal da Lapa declarou estado de emergência em saúde pública e, dentre as medidas adotadas para enfrentar a pandemia da COVID 19, determinou a suspensão das atividades educacionais em todo o território municipal, por prazo indeterminado (art. 19 do Decreto nº 24484/2020- DOM 18.03.2020).

Dita medida, embora necessária, privará milhares de crianças da alimentação escolar e causará impactos de grandes proporções na economia do Município, principalmente para os nossos agricultores familiares que, mediante cooperação, fornecem alimentos para a merenda escolar.

Diante, pois, da calamidade anunciada, o presente anteprojeto tem por finalidade:

a) Aprimorar o combate à proliferação do Coronavírus mediante a garantia de alimentação saudável e suficiente às nossas crianças (o que contribui de forma determinante na imunidade delas);

GABINETE DO VEREADOR JOSIAS JUNIOR

b) Reduzir os impactos econômicos no campo, afinal, se dispensadas as aquisições previamente contratadas e planejadas, alimentos perecerão e nossos pequenos produtores amargarão prejuízos talvez irreparáveis, a depender de quando conseguiremos retornar ao estado de normalidade.

Acreditando na capacidade de superação de divergências políticas e ideológicas típicas de um parlamento plural e democrático, notadamente em períodos críticos como o atual, rogo ao Sr. Presidente que dê rápida tramitação ao presente anteprojeto e, aos senhores vereadores, o voto pela sua aprovação.

Poder Legislativo do Município da Lapa-PR, em 19 de março de 2020.

Josias Camargo Junior
Vereador

CÂMARA DE VEREADORES
Folha(s) n.º: 06
LAPA - PARANÁ

PARECER

Anteprojeto de Lei nº 01/2020

Súmula: Institui o Programa Merenda em Casa para o fim de autorizar o Poder Executivo municipal a proceder a distribuição de merenda escolar aos responsáveis pelos alunos da rede pública municipal de educação enquanto perdurar a suspensão das aulas em decorrência da pandemia de Coronavirus-COVID 19 e dá outras providências.

PREÂMBULO

Vem para análise dessa Assessoria o Anteprojeto de Lei nº 01/2020, de autoria do Vereador Josias Camargo de Oliveira Júnior, o qual tem por objeto instituir o Programa Merenda em Casa para o fim de autorizar o Poder Executivo municipal a proceder a distribuição de merenda escolar aos responsáveis pelos alunos da rede pública municipal de educação enquanto perdurar a suspensão das aulas em decorrência da pandemia de Coronavirus-COVID 19.

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

> "Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subseqüente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.' (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello, não obstante classificar os pareceres como atos administrativos de administração consultiva, deixa expresso, entretanto, que visam eles 'a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração

CÂMARA DE VEREADORES
Folha(s) n.º: 07
LAPA - PARANÁ

ativa' (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 13ª ed., Malheiros, 2.001, p. 377).

DO ANTEPROJETO

Conforme verifica-se do anteprojeto em questão, pretende-se assegurar a continuidade da alimentação às crianças em idade escolar que frequentam a rede municipal de ensino, através da distribuição de merenda escolar diretamente aos responsáveis pelos alunos regularmente matriculados na Rede Municipal da Ensino, considerando-se as medidas restritivas impostas pelo Poder Público para enfrentamento da pandemia de Coronavirus-COVID 19, em especial, a suspensão das aulas.

Conforme artigo primeiro da proposta, pretende-se a instituição de um programa denominado "Merenda em Casa", o qual, conforme artigo 2º, permite ao Executivo a manutenção regular de aquisições de insumos destinados à merenda escolar durante o período de suspensão das aulas, determinadas pelo Decreto 24484, de 17/03/2020 e, ainda, proceder de forma isonômica a distribuição de "*Kits*" de merenda aos representantes legais dos alunos regularmente matriculados na Rede Municipal da Ensino.

Prevê ainda a preferência na aquisição de alimentos de produtores da Agricultura Familiar e priorização ao atendimento às famílias em condições de vulnerabilidade social.

Outras obrigatoriedades ao Município na instituição deste programa são a não aglomeração de pessoas quando da organização, logística e entrega dos "*kits*", o fornecimento de luvas e protetores respiratórios aos servidores, permitindo, inclusive, a utilização de mão de obra voluntária.

Com relação à entrega dos "kits", o artigo 6º da proposta estabelece que *"a distribuição dos kits de merenda escolar* ***poderá, a*** *critério do Poder Executivo, ser feita em domicílio, total ou parcialmente, mediante utilização de veículos da frota própria ou terceirizada do Município, sem prejuízo do auxílio logístico eventualmente prestado em caráter voluntário",* sem, contudo, obrigar a entrega desta forma.

Ao final, prevê a realização de controle e publicidade das distribuições de kits, indicando, ainda, em seu artigo 8º que as despesas decorrentes do cumprimento da pretendida lei corram por conta das dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual de 2020 para custeio da merenda escolar.

Em sede de justificativa, além de tecer comentários a respeito do delicado cenário pandêmico em que nos encontramos, esclarece que sua proposição tem dois objetivos, quais sejam, garantir alimentação às crianças regularmente matriculadas na Rede Municipal de Ensino e reduzir os impactos

CÂMARA DE VEREADORES
Folha(s) n.º: 08
LAPA - PARANÁ

econômicos aos produtores da Agricultura Familiar, que fornecem os insumos para as merendas escolares.

ANÁLISE DO TEMA

Em apertada síntese, num primeiro momento, por se tratar de proposição de autoria de Vereador, poder-se-ia considerar que o Anteprojeto em questão estaria usurpando a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, bem como estaria criando despesa e, desequilibrando as contas públicas planejadas pelo Executivo em sua competência privativa.

Contudo, conforme dispõem nossa Lei Orgânica, bem como entendimento jurisprudencial do STF, esta Assessoria entende que a matéria não fere as normas legais, pelos seguintes motivos;

- Não se está criando nova atribuição ao Executivo, uma vez que este já oferta regularmente a merenda escolar aos alunos da Rede Municipal de Ensino e, portanto, a proposta pretende apenas que seja mantida esta prática;

- A proposta não obriga a entrega residencial dos kits de merenda, podendo sim ocorrer desta forma, porém, a critério do Executivo, o qual também poderá optar em continuar a entregar as merendas nas escolas, para serem retiradas pelos responsáveis legais dos alunos;

- A matéria não trata de assunto de competência exclusiva do Prefeito;

- Houve a indicação de dotação orçamentária;

- Referida pratica de ofertamento de merenda, além de já ser realizada rotineiramente no período escolar normal, já tem previsão no Orçamento, assim como também já há previsão no orçamento dos custos com o transporte escolar;

- As únicas obrigações acessórias seriam a separação da merenda em "kits", a entrega e controle, sendo que isto não ofende nossa Lei Orgânica, ao contrário, vai ao encontro da mesma, conforme artigos adiante colacionados e, embora referidas obrigações possam vir a criar despesas ao Executivo, por não se tratar de matéria de competência exclusiva do Prefeito, conforme artigo 51 de nossa Lei Orgânica, ha reconhecimento jurisprudencial do STF permitindo tal prática, conforme se demonstrará.

- Mesmo que haja aumento de despesa, considerando que com o retorno das aulas a distribuição da merenda será mantida, portanto, haverá um gasto maior do que o previsto no ano para a respectiva dotação orçamentária, ha reconhecimento jurisprudencial do STF permitindo proposição de lei de autoria do Legislativo, desde que não trate de matéria de competência exclusiva do Prefeito, conforme se demonstrará.

CÂMARA DE VEREADORES
Folha(s) n.º: 09

LEGISLAÇÃO

Com relação ao tema, nossa Lei Orgânica diz que;

> Art. 50 - **A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador** ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.
>
> Art. 51 - **Compete privativamente ao Prefeito** Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
> I - Regime Jurídico dos servidores;
> II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
> III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
> IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.
> (...)
>
> Art. 7° - É competência comum do Município, juntamente com a União e o Estado:
> (...)
> VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
> (...)
> X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
> (...)
>
> Art. 8° - Compete ao Município, obedecidas as normas federais e estaduais pertinentes:
> (...)
> IV - dispor, mediante suplementação da legislação federal e estadual, especialmente sobre:
> a) a assistência social;
> (...)
> c) **a proteção da infância,** dos adolescentes, dos idosos e das pessoas portadoras de deficiência;
> d) o ensino fundamental e pré-escolar, prioritário para o Município;
> i) o fomento da agropecuária **e a organização do abastecimento alimentar,** ressalvadas as competências legislativa e fiscalizadora da União e do Estado
> (...)

CÂMARA DE VEREADORES
Folha(s) n.º: 12

Art. 48 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:
I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
II - leis complementares;
III - leis ordinárias;
IV - decretos legislativos;
V - resoluções.
(...)
Art. 136 - O Município, em ação integrada e conjunta com a União, o Estado e a sociedade tem **o dever de assegurar à todos os direitos relativos à saúde, alimentação,** educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura, de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso, bem como da conservação do meio ambiente.

Art. 137 - A **saúde é direito de todos** e dever da União, do Estado e do Município, **garantindo através de medidas políticas, sociais e econômicas** que visem a prevenção, redução, eliminação de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para sua promoção, proteção, recuperação e reabilitação.
Parágrafo Único - Ao Município como integrante do Sistema Único de Saúde, compete implementar ações destinadas a cumprir as atribuições referidas no artigo 200 da Constituição Federal.

Art. 138 - **Para garantir esses objetivos** o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:
I - **condições dignas de** trabalho, saneamento, moradia, **alimentação**, educação, transporte e lazer;
(...)

Art. 153 - O Município manterá com o auxílio técnico e participação financeira da União e do Estado do Paraná:
(...)
VI - **atendimento ao educando**, no ensino fundamental, por meio de **programas suplementares, de fornecimento** de material escolar, transporte escolar, **alimentação e assistência social.**

Como se vê, o fornecimento de alimentação ao educando já é de obrigação do Município e, portanto, a proposta em questão **não está criando nova atribuição** ao Executivo, apenas modificando sua forma de prestação devido ao estado de calamidade a que estamos passando, encontrado, portanto, amparo em nossa Lei Orgânica.

JURISPRUDÊNCIAS

CÂMARA DE VEREADORES
Folha(s) nº: 11

Conforme jurisprudências do STF abaixo, mesmo em sendo criado alguma despesa complementar ao Executivo com a aprovação da proposta em debate, a mesma não ofende nossa Constituição, senão vejamos;

> Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.
>
> (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

> Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. **O entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é firme no sentido de que "não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos**" (ARE 878.911 RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 11/10/2016). 2. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (RE 871658 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 23-08-2018 PUBLIC 24-08-2018)

Legislativo pode propor lei que cria despesa para Administração Pública, diz STF

CÂMARA DE VEREADORES
Folha(s) n.º: 12

11 de outubro de 2016, 14h21

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Assim entendeu o Supremo Tribunal Federal ao reconhecer uma lei municipal do Rio de Janeiro, de iniciativa do Legislativo, que obrigava a instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

O recurso, com repercussão geral reconhecida, foi apresentado pela prefeitura do Rio, com o entendimento de que somente o chefe do Executivo poderia propor norma sobre o tema. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro deu razão ao prefeito e declarou inconstitucional a Lei 5.616/2013. A Câmara Municipal levou o caso ao STF.

Ao reconhecer a repercussão geral, o ministro Gilmar Mendes disse que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é relevante dos pontos de vista jurídico e político, além de gerar despesa aos cofres municipais.

Gilmar Mendes disse que atender o pedido da prefeitura ampliaria a lista de restrições constitucionais à iniciativa parlamentar.

No mérito, **o ministro afirmou que o STF, em diversos precedentes, firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no artigo 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do chefe do poder Executivo.**

Segundo o relator, não é possível ampliar a interpretação do dispositivo constitucional para abranger matérias além das que são relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, "mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo".

Ele afirmou que a lei não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos. **"Acrescente-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do artigo 227 da Constituição", concluiu.**

O voto foi seguido por maioria, ficando vencido o ministro Marco Aurélio. *Com informações da Assessoria de Imprensa do STF.*

CÂMARA DE VEREADORES
Folha(s) n.º: 13

Clique aqui para ler o acórdão. ARE 878.911 (Fonte:https://www.conjur.com.br/2016-out-11/legislativo-propor-lei-cria-despesa-administracao)

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer.

Lapa, 23 de março de 2020.

Jonathan Dittrich Junior
OAB/PR 37.437

CÂMARA DE VEREADORES
Folha(s) n.º: 14

ANTEPROJETO DE LEI Nº 01/2020

Autor: Vereador Josias Junior

Súmula: Institui o Programa MERENDA EM CASA para o fim de autorizar o Poder Executivo Municipal a proceder a distribuição da merenda escolar aos responsáveis pelos alunos da rede pública municipal de educação enquanto perdurar a suspensão das aulas em decorrência da pandemia de Coronavírus-COVID 19 e dá outras procidências.

Protocolado na Secretaria no Dia 19/03/2020.

Apresentado em Expediente do Dia 24/03/2020.

Encaminho às Comissões de:

Economia, Finanças e Orçamento, em 19/03/2020.

ARTHUR BASTIAN VIDAL
Presidente do Poder Legislativo Municipal

Conforme contido no § 2º do Artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis, o Presidente da Comissão, no uso de suas prerrogativas regimentais, RECEBE nesta data a proposição acima citada ciente de que terá prazo de 02 (dois) dias úteis para que designe relator.

Recebi o projeto em 24/03/2020 ***MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS*** Presidente da Economia. Finanças e Orçamento	**DESIGNAÇÃO DO RELATOR** Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador ACYR HOFFMANN Lapa, em 24/03/2020.
Presidente da Comissão, em conformidade com o que determina o Artigo 20, § 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador _____, para compor a referida Comissão, na tramitação do Projeto, em SUBSTITUIÇÃO ao autor do mesmo.	***MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS- Presidente da CEFO*** Recebido pelo Relator ____/____/2020. **Relator**

Comissão de Economia, Finanças e Orçamento:
MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS (Presidente)
DIRCEU RODRIGUES FERREIRA (Membro)
ACYR HOFFMANN (Membro)

CÂMARA DE VEREADORES
Folha(s) n.º: 15

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Anteprojeto de Lei nº 01/2020

Súmula: Institui o Programa Merenda em Casa para o fim de autorizar o Poder Executivo municipal a proceder a distribuição de merenda escolar aos responsáveis pelos alunos da rede pública municipal de educação enquanto perdurar a suspensão das aulas em decorrência da pandemia de Coronavirus-COVID 19 e dá outras providências.

Vem para análise dessa Comissão o Anteprojeto de Lei nº 01/2020, de autoria do Vereador Josias Camargo de Oliveira Júnior, o qual tem por objeto instituir o Programa Merenda em Casa para o fim de autorizar o Poder Executivo municipal a proceder a distribuição de merenda escolar aos responsáveis pelos alunos da rede pública municipal de educação enquanto perdurar a suspensão das aulas em decorrência da pandemia de Coronavirus-COVID 19.

O anteprojeto em questão, pretende-se assegurar a continuidade da alimentação às crianças em idade escolar que frequentam a rede municipal de ensino, através da distribuição de merenda escolar diretamente aos responsáveis pelos alunos regularmente matriculados na Rede Municipal da Ensino, considerando-se as medidas restritivas impostas pelo Poder Público para enfrentamento da pandemia de Coronavirus-COVID 19, em especial, a suspensão das aulas.

Conforme artigo primeiro da proposta, pretende-se a instituição de um programa denominado "Merenda em Casa", o qual, conforme artigo 2º, permite ao Executivo a manutenção regular de aquisições de insumos destinados à merenda escolar durante o período de suspensão das aulas, determinadas pelo Decreto 24484, de 17/03/2020 e, ainda, proceder de forma isonômica a distribuição de "*Kits*" de merenda aos representantes legais dos alunos regularmente matriculados na Rede Municipal da Ensino.

CÂMARA DE VEREADORES
Folha(s) n.º: 16

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Prevê ainda a preferência na aquisição de alimentos de produtores da Agricultura Familiar e priorização ao atendimento às famílias em condições de vulnerabilidade social.

Outras obrigatoriedades ao Município na instituição deste programa são a não aglomeração de pessoas quando da organização, logística e entrega dos "*kits*", o fornecimento de luvas e protetores respiratórios aos servidores, permitindo, inclusive, a utilização de mão de obra voluntária.

Pela justificativa, o autor do Anteprojeto explica que pretende garantir alimentação às crianças regularmente matriculadas na Rede Municipal de Ensino e reduzir os impactos econômicos aos produtores da Agricultura Familiar, que fornecem os insumos para as merendas escolares.

Com relação ao tema, nossa Lei Orgânica diz que;

> Art. 7° - É competência comum do Município, juntamente com a União e o Estado:
> (...)
> VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
> (...)
> X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
> (...)
>
> Art. 8° - Compete ao Município, obedecidas as normas federais e estaduais pertinentes:
> (...)
> IV - dispor, mediante suplementação da legislação federal e estadual, especialmente sobre:
> a) a assistência social;
> (...)
> c) a proteção da infância, dos adolescentes, dos idosos e das pessoas portadoras de deficiência;
> d) o ensino fundamental e pré-escolar, prioritário para o Município;
> i) o fomento da agropecuária e a organização do abastecimento alimentar, ressalvadas as competências legislativa e fiscalizadora da União e do Estado
> (...)
>
> Art. 136 - O Município, em ação integrada e conjunta com a União, o Estado e a sociedade te**m o dever de assegurar à todos os direitos relativos à saúde, alimentação,** educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura, de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso, bem como da conservação do meio ambiente.

CÂMARA DE VEREADORES
Folha(s) n.º: 17

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

> Art. 137 - A saúde é direito de todos e dever da União, do Estado e do Município, garantindo através de medidas políticas, sociais e econômicas que visem a prevenção, redução, eliminação de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para sua promoção, proteção, recuperação e reabilitação.
> Parágrafo Único - Ao Município como integrante do Sistema Único de Saúde, compete implementar ações destinadas a cumprir as atribuições referidas no artigo 200 da Constituição Federal.
>
> Art. 138 - Para garantir esses objetivos o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:
> I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
> (...)
>
> Art. 153 - O Município manterá com o auxílio técnico e participação financeira da União e do Estado do Paraná:
> (...)
> VI - atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares, de fornecimento de material escolar, transporte escolar, alimentação e assistência social.

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer.

Lapa, 23 de março de 2020.

Fenelon Bueno Moreira
Presidente

Dirceu Rodrigues Ferreira
Membro

Acyr Hoffmann
membro

CÂMARA DE VEREADORES
Folha(s) n.º: 13

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

Anteprojeto de Lei nº 01/2020

Súmula: Institui o Programa Merenda em Casa para o fim de autorizar o Poder Executivo municipal a proceder a distribuição de merenda escolar aos responsáveis pelos alunos da rede pública municipal de educação enquanto perdurar a suspensão das aulas em decorrência da pandemia de Coronavirus-COVID 19 e dá outras providências.

Vem para análise dessa Comissão o Anteprojeto de Lei nº 01/2020, de autoria do Vereador Josias Camargo de Oliveira Júnior, o qual tem por objeto instituir o Programa Merenda em Casa para o fim de autorizar o Poder Executivo municipal a proceder a distribuição de merenda escolar aos responsáveis pelos alunos da rede pública municipal de educação enquanto perdurar a suspensão das aulas em decorrência da pandemia de Coronavirus-COVID 19.

Conforme artigo primeiro da proposta, o Programa "Merenda em Casa", permite ao Executivo a manutenção regular de aquisições de insumos destinados à merenda escolar durante o período de suspensão das aulas, determinadas pelo Decreto 24484, de 17/03/2020 e, ainda, proceder de forma isonômica a distribuição de "*Kits*" de merenda aos representantes legais dos alunos regularmente matriculados na Rede Municipal da Ensino.

Prevê ainda a preferência na aquisição de alimentos de produtores da Agricultura Familiar e priorização ao atendimento às famílias em condições de vulnerabilidade social.

Outras obrigatoriedades ao Município na instituição deste programa são a não aglomeração de pessoas quando da organização, logística e entrega dos "*kits*", o fornecimento de luvas e protetores respiratórios aos servidores, permitindo, inclusive, a utilização de mão de obra voluntária.

CÂMARA DE VEREADORES
Folha(s) n.º: 19
LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Pela justificativa, o autor do Anteprojeto explica que pretende garantir alimentação às crianças regularmente matriculadas na Rede Municipal de Ensino e reduzir os impactos econômicos aos produtores da Agricultura Familiar, que fornecem os insumos para as merendas escolares.

Com relação ao tema, nossa Lei Orgânica diz que;

> Art. 7° - É competência comum do Município, juntamente com a União e o Estado:
> X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
> (...)
>
> Art. 8° - Compete ao Município, obedecidas as normas federais e estaduais pertinentes:
> (...)
> IV - dispor, mediante suplementação da legislação federal e estadual, especialmente sobre:
> a) a assistência social;
> (...)
> c) a proteção da infância, dos adolescentes, dos idosos e das pessoas portadoras de deficiência;
> d) o ensino fundamental e pré-escolar, prioritário para o Município;
> i) o fomento da agropecuária e a organização do abastecimento alimentar, ressalvadas as competências legislativa e fiscalizadora da União e do Estado
> (...)
>
> Art. 136 - O Município, em ação integrada e conjunta com a União, o Estado e a sociedade tem **o dever de assegurar à todos os direitos relativos à saúde, alimentação,** educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura, de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso, bem como da conservação do meio ambiente.
>
> Art. 137 - A saúde é direito de todos e dever da União, do Estado e do Município, garantindo através de medidas políticas, sociais e econômicas que visem a prevenção, redução, eliminação de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para sua promoção, proteção, recuperação e reabilitação.
> Parágrafo Único - Ao Município como integrante do Sistema Único de Saúde, compete implementar ações destinadas a cumprir as atribuições referidas no artigo 200 da Constituição Federal.
>
> Art. 138 - Para garantir esses objetivos o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:

CÂMARA DE VEREADORES
Folha(s) n.º: 20

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

> I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
> (...)
>
> Art. 153 - O Município manterá com o auxílio técnico e participação financeira da União e do Estado do Paraná:
> (...)
> VI - atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares, de fornecimento de material escolar, transporte escolar, alimentação e assistência social.

Isto posto, considerando-se que foi indicada a dotação orçamentária pelas quais correrão as despesas, tem-se que o anteprojeto ora apresentado atende as normas pertinentes, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer.

Lapa, 23 de março de 2020.

Mário Jorge Padilha Santos
Presidente

Dirceu Rodrigues Ferreira
Membro

Acyr Hoffmann
Membro

CÂMARA DE VEREADORES
Folha(s) n.º:
LAPA - PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 25/2020

Autor: Vereador Josias Camargo de Oliveira Junior

Súmula: Institui o **Programa MERENDA EM CASA** para o fim de autorizar o Poder Executivo municipal a proceder a distribuição da merenda escolar aos responsáveis pelos alunos da rede pública municipal de educação enquanto perdurar a suspensão das aulas em decorrência da pandemia de Coronavírus-COVID 19 e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **A P R O V A:**

Art. 1º - A fim de reduzir os impactos econômicos e sociais da pandemia de Coronavírus-COVID 19, fica instituído em âmbito municipal o **Programa MERENDA EM CASA**, cujos objetivos são, primordialmente:

I - Assegurar alimentação adequada às crianças em idade escolar como mecanismo de enfrentamento à proliferação do vírus;

II - Reduzir os impactos econômicos no Município da Lapa em decorrência das medidas restritivas impostas pelas autoridades sanitárias para enfrentamento da crise;

III - Garantir a percepção de renda mínima aos agricultores familiares que, mediante contrato com a Administração Pública, fornecem alimentos à merenda escolar.

Art. 2º - Por força do programa disposto no art. 1º, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a:

I - Manter regular a aquisição de insumos destinados à merenda escolar no período de suspensão das atividades educacionais no território do Município determinada pelo Decreto 24484 de 17/03/2020, que declarou situação de emergência em saúde pública;

II - Proceder, de forma isonômica, a distribuição de *kits* de merenda escolar aos representantes legais dos alunos regularmente matriculados nas instituições de ensino da rede pública municipal.

§ 1º - Na aquisição de alimentos de que trata o inciso I do art. 2º da presente lei, o Executivo Municipal deverá, obrigatoriamente, priorizar a aquisição de alimentos oriundos da Agricultura Familiar e, dentre estes, aqueles com certificação de orgânico.

§ 2º - Na distribuição dos *kits* de merenda escolar de que trata o inciso II do art. 2º da presente lei, o Executivo Municipal deverá, obrigatoriamente, priorizar o atendimento às famílias em condições de vulnerabilidade social, conforme dados do Cadastro Único-CadÚnico mantido pelo Ministério da Cidadania – Secretaria Especial do Desenvolvimento Social.

Art. 3º - A organização e entrega dos *kits* de merenda escolar de que trata o artigo anterior ficará sob responsabilidade do Poder Executivo, que deverá, dentre outras

CÂMARA DE VEREADORES
Folha(s) n.º: 22

providências necessárias, organizar a logística de entrega de modo a evitar aglomeração de pessoas.

Art. 4º - Aos agentes responsáveis pela organização e entrega dos *kits* de que trata esta lei será assegurado, pelo Município, no mínimo, o uso de luvas e protetores respiratórios.

Art. 5º - Para a execução do programa instituído por esta lei, poderá o Poder Executivo Municipal utilizar mão de obra voluntária.

Art. 6º - A critério do Poder Executivo, a distribuição dos *kits* de merenda escolar poderá ser feita em domicílio, total ou parcialmente, mediante utilização de veículos da frota própria ou terceirizada do Município, sem prejuízo do auxílio logístico eventualmente prestado em caráter voluntário.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal manterá cadastro e controle dos *kits* distribuídos, publicando semanalmente na rede mundial de computadores, preferencialmente em sítio eletrônico oficial, a relação de beneficiados.

Art. 8º - As despesas decorrentes do cumprimento da presente lei correção por conta das dotações orçamentárias já aprovadas na Lei Orçamentária Anual de 2020 para custeio da merenda escolar.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Câmara Municipal da Lapa, em 24 de março de 2020.

ARTHUR BASTIAN VIDAL
Presidente

ACYR HOFFMANN
1º Secretário

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ
Alameda David Carneiro, 243 - Centro
CEP 83750-000 - (41) 3547-8000
www.lapa.pr.gov.br

CÂMARA DE VEREADORES
Folha nº 23
LAPA - PARANÁ

Ofício n.º 099/GAB/PROC

Lapa, 30 de março de 2020.

Senhor Presidente:

Por intermédio do Ofício nº 088/2020/PRESI/SEC foi encaminhado ao Poder Executivo Municipal o Projeto de Lei nº 25/2020, que institui o Programa MERENDA EM CASA para o fim de autorizar o Poder Executivo Municipal a proceder a distribuição da merenda escolar aos responsáveis pelos alunos da rede pública municipal de educação enquanto perdurar a suspensão das aulas em decorrência da pandemia de Coronavírus-COVID 19 e dá outras providências, o qual restou aprovado por este Poder Legislativo na data de 24/03/20.

Inicialmente, enaltecemos a intenção do Sr. Vereador Josias, que encaminhou Projeto de Lei visando implantar no Município projeto semelhante ao instituído por outros Municípios e pelo Governo do Estado do Paraná.

Ocorre que, a fim de evitar inconstitucionalidade por vício de iniciativa, o que torna ineficaz os atos, é imprescindível o veto a referido Projeto de Lei e a sua reapresentação, com adequações, para sanar irregularidades.

É imperioso ressaltar que o Projeto de Lei padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa legislativa, pois regula matéria que deve ser objeto de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em respeito do Principio da Simetria e a teor do disposto na Constituição Federal em seu art. 61, §1º, II, "a" e "b":

> "*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
> *b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios*" e
> art. 165
> (..,)
> III: *III - os orçamentos anuais*"

Câmara Municipal da Lapa - PR
PROTOCOLO GERAL 212/2020
Data: 30/03/2020 - Horário: 17:13
Administrativo

Exmo. Sr.
Arthur Bastian Vidal
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/03/2020 16:56 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p5e824ed11a625...

CÂMARA DE VEREADORES
Folha nº 24

A própria Lei Orgânica do Município preceitua que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de criação de lei cujo objeto seja a criação de cargos e aumento de remuneração, o orçamento anual e a organização dos órgãos administrativos, nos termos do art. 51, II, III e IV: "*Art. 51-Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: II-criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração; III -orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual; IV -criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município*".

Nesse sentido, segue a jurisprudência de nossos Tribunais:

> Ação direta de inconstitucionalidade - lei municipal n. 4.447/02 - projeto de iniciativa parlamentar - criação de programa de prevenção de doenças auditivas e visuais em crianças .a partir dos 6 (seis) meses de idade - aumento de despesas ao erário - iniciativa privativa do chefe do poder executivo - vício de origem - procedência da ação. **É vedado ao Poder Legislativo dar início a projetos de lei sobre matéria cuja competência é exclusiva do Poder Executivo, principalmente quando implique em diminuição de receita ou aumento de despesa pública sem prévia dotação orçamentária.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2002.014145-9, de Chapecó, Rel. Des. Rui Fortes, data da decisão: 23/11/2005).

Ainda, há a impossibilidade técnica da distribuição de alimentos adquiridos da Agricultura Familiar, pelos seguintes motivos:

i) o risco de contaminação na manipulação dos produtos;

ii) demanda de grande estrutura, inclusive de pessoal, para a separação igualitária;

iii) o Município já adquire tais produtos, porém, em muitos casos, há a necessidade de retirada semanal, pelo próprio Município, desses produtos.

Também há impossibilidade de que o Município proceda a entrega domiciliar dos *kits*, já que toda a estrutura de transporte está voltada para o enfrentamento da pandemia de Coronavírus – COVID-19, além de que, considerando a extensão do município, muitos alunos residem em locais distantes.

Além dos argumentos acima, foi aprovado na Câmara dos Deputados o PL 786/2020, já encaminhado ao Senado, que altera a Lei n 11.947/2009, nos seguintes termos:

> "Art. 1º A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:
>
> "Art. 5º Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em conformidade com o disposto no art. 208 da Constituição Federal, observadas as disposições desta Lei e ressalvado o disposto no art. 21-A desta Lei.
>
>
>
> § 2º Os recursos financeiros de que trata o § 1º deste artigo deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atendidos e serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios, ressalvado o disposto no art. 21-A desta Lei.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/03/2020 16:56 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p5e824ed11a625

CÂMARA DE VEREADORES
Folha(s) n.º: 25

....."(NR)

"Art. 21-A. Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica, em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do PNAE."

Por fim, o Ministério Público do Estado do Paraná encaminhou ao Município a Recomendação Administrativa nº 08/2020, que segue em anexo.

Portanto, em que pese a nobre intenção do legislador, conclui-se que o Projeto de Lei nº 25/2020 não deve prosperar e, destaque-se, está sendo apresentado novo projeto visando sanar as irregularidades mencionadas.

Assim, cumpre-me vetar o Projeto de Lei nº 25/2020, com o fulcro na legislação supracitada e na forma do art. 69, IV da Lei Orgânica do Município da Lapa.

Cordialmente,

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito do município da Lapa

Documento eletrônico datado e assinado por Paulo Cesar Fiates Furiati, prefeito do município da Lapa, na forma do decreto nº 24043, de 01 de abril de 2019.

Prefeito Municipal

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/03/2020 16:56 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p5e824ed11a625.

Assinado digitalmente por:
PAULO CESAR FIATES FURIATI
200.849.439-04
assinado digitalmente 30/03/2020 16:55:07

CÂMARA DE VEREADORES
Folha(s) n.º: 26

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 786-A DE 2020

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para autorizar, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência ou calamidade pública, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em conformidade com o disposto no art. 208 da Constituição Federal, observadas as disposições desta Lei e ressalvado o disposto no art. 21-A desta Lei.

CÂMARA DE VEREADORES
Folha(s) n.s: 27

.....

§ 2º Os recursos financeiros de que trata o § 1º deste artigo deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atendidos e serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios, ressalvado o disposto no art. 21-A desta Lei.

....."(NR)

"Art. 21-A. Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica, em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do PNAE."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2020.

Deputado ZÉ SILVA
Relator

CÂMARA DE VEREADORES
Folha(s) n.º: 28

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA 08/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por sua Promotora Substituta, no exercício das atribuições previstas nos arts. 127, *caput*, e 129, incisos II, VI e IX, da Constituição Federal; art. 26, incisos I e II, da Lei n. 8.625/1933 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); nos arts. 57, inciso V, e 58, incisos I, III, V e XII, da Lei Complementar Estadual n. 85/1999 (Lei Orgânica do Ministério Público do Paraná) e art. 108, p. único, do Ato Conjunto 001-2019 PGJ-CGMP, e;

CONSIDERANDO que o novo Coronavírus (COVID-19, CID 10: B34.2) é uma doença viral, altamente contagiosa, que provoca, inicialmente, sintomas de resfriado, podendo causar manifestações graves como a Síndrome Respiratória Aguda Grave e Síndrome Respiratória do Oriente Médio;

CONSIDERANDO que, em 30.01.2020, a Organização Mundial de Saúde decretou a situação como *"emergência de saúde pública de importância internacional" e* declarou na quarta-feira passada (11) a pandemia de Covid-19;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, por meio da Portaria GM/MS nº 188/2020[1], declarou *"emergência em saúde pública de importância nacional"*, em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, tendo-se em vista que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde elaborou o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Coronavírus COVID-19[2], situando

1 http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro-de-2020-241408388
2 https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2020/fevereiro/13/plano-contingencia-coronavirus-COVID19.pdf

CÂMARA DE VEREADORES
Folha(s) nº 29

o Brasil, no momento, no nível de reposta 3: *'emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN)";*

CONSIDERANDO que os Estados e municípios vêm elaborando seus planos de contingência locais e o Estado do Paraná[3] e o Município da Lapa[4] já o fizeram, tendo o último estabelecido a suspensão das aulas, na rede municipal de ensino.

CONSIDERANDO que é direito social constitucionalmente previsto no art. 6º o direito à alimentação adequada;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, assegurando-lhe primazia em receber proteção e socorro, precedência no atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação de políticas e destinação privilegiada de recursos para sua proteção;

CONSIDERANDO que é de conhecimento público e notório que a merenda escolar é essencial aos alunos, configurando a principal refeição para parcela dos discentes e que ficará prejudicada durante suspensão das aulas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, da Constituição Federal da República, que dispõe que *"o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";*

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RECOMENDA:

3 http://www.saude.pr.gov.br/arquivos/File/PLANODECONTINGENCIA.pdf
4 Decreto 24.484, de 17 de março de 2020.

CÂMARA DE VEREADORES
Folha(s) n.º: 32
38

I. Que seja fornecida alimentação a todos os alunos que dela necessitem, durante o período de suspensão das aulas, em especial àqueles pertencentes às famílias:

a) cadastradas no Cadastro Único do Governo Federal; ou

b) cuja renda seja inferior a 2 (dois) salários mínimos nacionais vigentes.

II. Que tal distribuição seja realizada de forma a evitar aglomerações, sugerindo-se para tanto o agendamento de horários de retirada;

III. Que seja vedada a venda ou a destinação para finalidade diferenciada dos bens ofertados.

IV. Que seja dada ampla publicidade ao fornecimento da alimentação, de forma a garantir que aqueles que dela necessitem tenham conhecimento de tal benefício;

V. Que a Secretaria Municipal de Educação realize o controle efetivo da alimentação devidamente entregue, no qual deverá constar o dia, local e aluno contemplado, a fim de assegurar a regularidade do fornecimento.

VI. Que, em relação aos alimentos perecíveis que excederem àqueles distribuídos, sejam eles entregues às famílias dos estudantes de baixa renda que residam no entorno da Instituição de Ensino;

CÂMARA DE VEREADORES
Folha(s) n.s:
31
8

VII. Que não seja utilizada tal distribuição para promoção pessoal de agente político, sob pena de reconhecimento de prática de ato de improbidade administrativa, tipificado no artigo 11 da Lei nº 8.429/1992.

Alerta-se, desde logo, que eventual descumprimento da presente recomendação importará na tomada das medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive no sentido de apuração de responsabilidades civil, administrativa e criminal dos agentes públicos, que, por ação ou omissão, violarem ou permitirem a violação dos direitos das crianças e adolescentes em relação ao direito à alimentação adequada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Lapa/PR, 24 de março de 2020.

Ana Cristina Cubas Cesar

Promotora Substituta

CÂMARA DE VEREADORES
Folha(s) nº: 32

DECRETO Nº 24484, DE 17 DE MARÇO DE 2020.

SÚMULA: Declara SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no Município da Lapa e dispõe sobre medidas de enfrentamento da pandemia provocada pelo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Poder Executivo Municipal.

O PREFEITO DA LAPA, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica do Município da Lapa; o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020; e

- Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);
- Considerando a Portaria n.º 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) pelo Ministério da Saúde, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;
- Considerando a Portaria n.° 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal n.° 13.979/2020;
- Considerando a necessidade de mitigação de disseminação da doença em face dos elevados riscos de saúde pública, não obstante não ter nenhum caso ainda registrado na Lapa, mas, devido ao comportamento da pandemia, o decreto de emergência permite ao Chefe do Poder Executivo a adoção de medidas administrativas desde sua publicação para enfrentar a pandemia e diminuir a circulação do vírus, pois é importante que a circulação do vírus seja a menor possível, porque quanto menos pessoas infectadas, menos casos graves existirão, que é o que preocupa;
- Considerando que estudos recentes demostram a eficácia das medidas de afastamento social precoce para contenção da disseminação da COVID-19;

Assinado eletronicamente por:
PAULO CESAR FIATES FURIATI
200.849.439-04
assinado eletrônicamente 17/03/2020 17:37:56

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/03/2020 17:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p5e71354d69bfe.

CÂMARA DE VEREADORES
Folha(s) n.º: 33

DECRETO Nº 24484, DE 17.03.2020 ... 02.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica declarada Situação de Emergência em Saúde Pública no Município da Lapa, em razão de pandemia de doença infecciosa, viral respiratório (COVID-19), causada pelo agente novo Coronavírus.

Parágrafo único - As medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19, no âmbito do município DA Lapa, ficam definidas nos termos deste Decreto.

Art. 2º - Como medidas individuais recomenda-se que pacientes com sintomas respiratórios fiquem restritos ao domicílio e que pessoas idosas e pacientes de doenças crônicas evitem sua circulação em ambientes com aglomeração de pessoas.

Art. 3º - Eventos de massa, sejam eles governamentais, esportivos, artísticos, culturais, políticos, científicos, comerciais, e outros com concentração próxima de pessoas devem ser cancelados ou adiados.

§ 1º - Nas situações em que não for possível o cancelamento ou adiamento, devem ocorrer com portões fechados e não abertos ao público em geral, mantendo-se uma distância mínima entre pessoas de dois ou mais metros e mediante autorização sanitária expedida pelo Departamento de Vigilância Sanitária e Epidemiológica da Lapa e Termo de Compromisso assinado pelos organizadores.

§ 2º - As reuniões que envolvam população de alto risco para doença severa pelo COVID-19, como idosos e com doenças associadas, devem ser canceladas.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/03/2020 17:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p5e71354d69bfe.

CÂMARA DE VEREADORES
Folha(s) n.º: 34
LAPA - PARANÁ

DECRETO Nº 24484, DE 17.03.2020 ... 03.

§ 3º - As instituições de longa permanência para idosos (ILPI) e congêneres devem limitar, na medida do possível, as visitas externas, além de adotar os protocolos de higiene dos profissionais e ambientes e o isolamento dos sintomáticos respiratórios.

Art. 4º - Os locais de grande circulação de pessoas, tais como terminais rodoviários e comércio em geral devem reforçar medidas de higienização de superfície e das mãos.

§ 1º - As empresas de transporte coletivo devem reforçar as medidas de higienização no interior de seus veículos.

§ 2º - Todos os eventos permitidos de acordo com o art. 2º deste Decreto deverão adotar as medidas do caput desse artigo.

Art. 5º - Os serviços de alimentação, tais como restaurantes, lanchonetes e bares, deverão adotar medidas de prevenção para conter a disseminação da COVID-19:

I - Disponibilizar álcool gel 70% na entrada e ou informações acerca da existência de lavatórios de higienização de mãos, com sabonete líquido e papel toalha;

II - Dispor de anteparo salivar nos equipamentos de bufê;

III - observar na organização de suas mesas a distância mínima de um metro e meio entre elas;

IV - Aumentar frequência de higienização de superfícies;

V - Manter ventilados ambientes de uso dos clientes.

Art. 6º - O uso de bebedouros de pressão deve observar os seguintes critérios:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/03/2020 17:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p5e71354d69bfe.

CÂMARA DE VEREADORES
Folha nº 35
LAPA - PARANÁ

DECRETO Nº 24484, DE 17.03.2020 ... 04.

I - Lacrar as torneiras a jato que permitem a ingestão de água diretamente dos bebedouros, de forma que se evite o contato da boca do usuário com o equipamento;

II - Caso não seja possível lacrar ou remover o sistema de torneiras com jato de água, o bebedouro deverá ser substituído por equipamento que possibilite retirada de água apenas em copos descartáveis ou recipientes de uso individual;

III - Caso o estabelecimento possua implantado em sua rotina a utilização de utensílios permanentes (canecas, copos, etc.), estes deverão ser de uso exclusivo de cada usuário, devendo ser higienizados rigorosamente;

IV - Higienizar frequentemente os bebedouros.

Art. 7º Nos termos do inciso III do § 7º do artigo 3º da Lei Federal 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública, decorrente do Coronavírus, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I – determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas;

e) tratamentos médicos específicos;

II – estudo ou investigação epidemiológica;

III – requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipóteses em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

Art. 8º - Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus de que trata este Decreto, nos termos do art. 4º da Lei Federal n.º 13.979/2020.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/03/2020 17:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p5e71354d69bfe.

CÂMARA DE VEREADORES
Folha n.º: 36
LAPA - PARANÁ

DECRETO Nº 24484, DE 17.03.2020 ... 05.

§1º - Fica a cargo da Secretaria Municipal de Saúde e Desenvolvimento Social, com recursos do Tesouro Municipal, a realização dos procedimentos necessários para a aquisição de insumos, bem como a elaboração dos critérios para sua distribuição, para todos os Órgãos que compõem a estrutura da Prefeitura da Lapa, visando cumprir as medidas constantes neste Decreto.

§2º - A tramitação dos processos referentes a assuntos vinculados a este Decreto correrá em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades da Prefeitura da Lapa.

§ 3º - Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro neste Decreto serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 4º - Para a aquisição de bens e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus e que trata este artigo, o município deverá adotar o parecer referencial nº 00011/2020/CONJUR – MS/CGU/AGU, que passa a ter caráter de manifestação jurídica referencial.

Art. 9º - Fica instalado o Centro de Operações de Emergência em Saúde – COE-LAPA-COVID-19, coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde e Desenvolvimento Social, para monitoramento da emergência em saúde pública declarada.

§1º - O Comitê será composto por representantes do:

I – Gabinete do Prefeito;

II – Defesa Civil;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/03/2020 17:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p5e71354d69bfe.

CÂMARA DE VEREADORES
Folha(s) n.º: 37

III – Secretaria Municipal de Administração;

IV – Procuradortia-Geral;

V – Secretaria Municipal de Saúde e Desenvolvimento Social;

VI – Secretaria Municipal de Educação;

VII – 01 médico, com experiência na área de urgência e emergência, a ser indicado pelo Secretário Municipal de Saúde.

§2º - O Comitê se reunirá semanalmente ou por designação, para avaliar e articular as ações de enfrentamento e contingência da doença de que trata este decreto.

§3º - Compete ao COE-LAPA-COVID-19 modificar e ou alterar as medidas referentes ao enfrentamento da proliferação do COVID-19, de acordo com a evolução do cenário epidemiológico.

Art. 10. - Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão prover os lavatórios e pias de suas unidades, com dispensador do sabonete líquido, suporte com papel toalha, lixeira com tampa com acionamento por pedal e instalar dispensadores com álcool em gel, em pontos de maior circulação, tais como: recepção, corredores e refeitórios.

Art. 11. - Deverá ser recomendado que pessoas sintomáticas não frequentem locais públicos e os serviços de saúde deverão priorizar o atendimento aos grupos especiais, como os mais velhos e com doenças associadas, que têm mais riscos de complicações e mortes.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/03/2020 17:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p5e71354d69bfe.

CÂMARA DE VEREADORES
Folha(s) nº: 38

DECRETO Nº 24484, DE 17.03.2020 ... 07.

Art. 12. - A Administração Direta e Autárquica do Município da Lapa poderá, após análise justificada da necessidade administrativa e dentro da viabilidade técnica e operacional, desde que seja mantida a eficiência e que não haja prejuízos à população, suspender, total ou parcialmente, o expediente do Órgão ou Entidade, assim como o atendimento presencial ao público, bem como instituir o regime de teletrabalho para servidores e estagiários, resguardando, para manutenção dos serviços considerados essenciais, quantitativo mínimo de servidores, podendo ou não ser adotado o sistema de rodízio e ou turno ininterrupto – jornada de seis horas contínuas, para garantir a manutenção do atendimento presencial.

§1º - Para a execução dos preceitos deste artigo, considera-se teletrabalho o trabalho prestado remotamente por servidor público ocupante de cargo efetivo ou em comissão e os estagiários, com a utilização de recursos tecnológicos, fora das dependências físicas do Órgão ou da Entidade de sua lotação, e cuja atividade, não constituindo por sua natureza trabalho externo, possa ter seus resultados efetivamente mensurados, com efeitos jurídicos equiparados àqueles da atuação presencial, nos termos deste decreto.

§2º - Os servidores que apresentarem quaisquer dos sintomas do COVID-19 ou regressos de localidades em que o surto tenha sido reconhecido deverão realizar o teletrabalho desde o início dos sintomas ou do regresso, no prazo de 14 dias;

§3º - Na hipótese do parágrafo anterior e no caso de o servidor não apresentar quaisquer dos sintomas, o mesmo deverá realizar trabalho remoto no prazo de 7 (sete) dias.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/03/2020 17:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p5e71354d69bfe.

CÂMARA DE VEREADORES
Folha(s) n.s.
39

DECRETO Nº 24484, DE 17.03.2020 ... 08.

§4º - Os servidores que estiveram em viagens a localidades em que o surto do COVID-19 tenha sido reconhecido deverão informar a unidade de recursos humanos no prazo de 24 horas antes do retorno ao trabalho, a localidade que estiveram.

§5º - As metas e atividades a serem desempenhadas nesse período serão acordadas entre a chefia imediata e o servidor, e devidamente autorizadas pelo Secretário Municipal da Pasta.

§6º - Quando houver dúvida quanto às localidades em que o risco se apresenta, a chefia imediata consultará a Secretaria Municipal de Saúde para obtenção da informação.

§7º - O afastamento de que trata os parágrafos 2º, 3º e 4º deste artigo não acarretará qualquer prejuízo de ordem funcional e ou previdenciário.

§8º - De forma excepcional, não será exigido o comparecimento à junta médica do município para perícia médica daqueles que forem diagnosticados como casos suspeitos ou confirmados e receberem atestado médico externo.

§9º - Nas hipóteses do parágrafo anterior, os servidores deverão entrar em contato telefônico com o Departamento de Recursos Humanos e enviar a cópia digital do atestado médico por e-mail, que será homologado administrativamente.

§10 - O Poder Executivo, através de seus Secretários Municipais, poderão determinar o remanejamento de pessoal de seus locais originais de lotação para outros, em especial dos profissionais da área de saúde, para otimizar o atendimento e enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/03/2020 17:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p5e713554d69bfe.

CÂMARA DE VEREADORES
Folha(s) nº 40
8

DECRETO Nº 24484, DE 17.03.2020 ... 09.

§11 - O servidor público, em especial os profissionais da área de saúde, que se utilizar indevidamente das medidas preventivas de que trata este decreto para faltar ao serviço, descumprindo os princípios da honestidade, legalidade, moralidade e lealdade às instituições, responderá administrativamente na forma da legislação aplicável à espécie.

§12 - Recomenda-se a aplicação do contido no caput e parágrafos seguintes pelas Instituições Privadas.

§13 - Ficam suspensas, a partir de 23 de março de 2020, a fruição de férias, licenças e compensação do banco de horas dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde e Desenvolvimento Social, excepcionando-se dessa regra, os servidores que desenvolvam atividades meramente administrativas, de acordo com a conveniência da autoridade competente para a concessão e desde que seja mantida a eficiência e que não haja prejuízos à população.

Art. 13. - Os Gestores e fiscais dos Contratos de prestação de serviço deverão notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade em adotar os meios necessários para conscientizar seus empregados sobre as medidas de enfrentamento ao COVID-19, bem como sobre a necessidade de informar a ocorrência de sintomas respiratórios ou de febre, sob pena de responsabilização contratual em caso de omissão que cause prejuízo à Administração Pública Municipal.

Art. 14. - Para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional, decorrente do Coronavírus (COVID-19), os órgãos da Administração Pública Municipal adotarão as orientações e recomendações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial de Saúde, bem como das entidades de saúde estadual e local, com o objetivo de proteção da coletividade.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/03/2020 17:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p5e713654d69bfe.

CÂMARA DE VEREADORES
folha n.º 11

DECRETO Nº 24484, DE 17.03.2020 ... 10.

Art. 15. - Para o atendimento às determinações da Portaria n.° 356/2020 do Ministério da Saúde, os órgãos públicos responsáveis serão comunicados da ocorrência do descumprimento do isolamento ou da quarentena, se for o caso.

Art. 16. - Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão adotar as medidas cabíveis para o cancelamento ou adiamento dos eventos de que trata o art. 3°, em especial:

a) suspensão das atividades do Centro da Juventude e do Centro de Convivência, cujo público é predominantemente de jovens e idosos, de todos os museus e do Teatro São João, a contar do dia 18 de março de 2020;

b) adiamento das consultas médicas e exames eletivos (sem urgência), mantendo-se somente o que for de urgência e emergência, a contar da data de 20 de março de 2020, inclusive;

c) adiamento do transporte sanitário para fora do município em casos de atendimentos eletivos, mantidos apenas o transporte de urgência e emergência, manutenção de tratamentos de alta complexidade, hemodiálise, gestação de alto risco, tratamentos quimioterápicos e outros à critério da Secretaria Municipal de Saúde e Desenvolvimento Social, a contar do dia 20 de março de 2020, inclusive;

d) Suspensão da distribuição de medicamentos nas farmácias das Unidades de Saúde para pessoas acima de sessenta anos em tratamento de doenças crônicas e doença mental, ficando autorizada a entrega domiciliar destes medicamentos pelos agentes comunitários de Saúde, a contar do dia 20 de março de 2020, inclusive;

e) Suspensão de todas as viagens oficiais, à serviço, cursos e eventos, de todos os servidores efetivos e em comissão, exceto com autorização do Prefeito.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/03/2020 17:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p5e71354d69bfe.

CÂMARA DE VEREADORES
Folha(n.º: 42

Art. 17. - Devem ser reforçadas as medidas de higienização no interior dos veículos que realizam o transporte sanitário, sejam eles pertencentes a frota municipal e ou terceirizados.

Art. 18. - Os titulares dos órgãos e entidades adotarão todas as medidas de prevenção necessárias para controlar a contaminação dos servidores e usuários pelo Coronavírus (COVID-19), devendo comunicar às autoridades competentes os casos de suspeita de contaminação.

§1º - Na existência da suspeita de que trata este artigo, a Secretaria Municipal de Saúde e Desenvolvimento Social, poderá determinar a realização de medidas sanitárias profiláticas para descontaminação do ambiente.

§2º - Deverão ser afixadas orientações aos servidores e usuários para a prevenção da contaminação de que trata este Decreto, preferencialmente conforme as normas estabelecidas pela Sociedade Brasileira de Infectologia.

Art 19. - Ficam suspensas as atividades educacionais em todas as escolas das redes de ensino pública e privada e dos CMEI's, incluindo o transporte escolar, a contar do dia 20 de março de 2020, inclusive.

Parágrafo único - Os ajustes necessários para o cumprimento do calendário escolar serão estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação após o retorno das aulas, e conforme orientação do Ministério da Educação e da Secretaria Estadual de Educação.

Art. 20. - Os titulares dos órgãos e entidades ficam autorizados a estabelecer, em ato próprio, escalas de horários ou teletrabalho para o cumprimento da jornada de trabalhos dos servidores públicos municipais,

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/03/2020 17:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p5e71354d69bfe.

CÂMARA DE VEREADORES
Folha(s) n.º: 43
LAPA - PARANÁ

DECRETO Nº 24484, DE 17.03.2020 ... 12.

Art. 21. - As atividades e eventos suspensos, cancelados ou adiados nos termos deste Decreto poderão ser normalizados a qualquer tempo, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 22 - No caso específico de aumento injustificado de preços de produtos de combate e proteção ao COVID-19, será cassado, como medida cautelar prevista no parágrafo único do art. 56, da Lei Federal nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), o Alvará de Funcionamento de estabelecimentos que incorrerem em práticas abusivas ao direito do consumidor, previamente constatado pelos fiscais da Secretaria Municipal de Fazenda da Lapa.

Parágrafo único. - A penalidade prescrita no caput deste artigo será imposta sem embargo de outras previstas na legislação.

Art. 23. - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar o estado de emergência causado pelo Coronavírus (COVID19), podendo sofrer alterações de acordo com a evolução do cenário epidemiológico.

Edifício da prefeitura do município da Lapa, em 17 de Março de 2020.

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito do município da Lapa

Documento eletrônico datado e assinado por Paulo Cesar Fiates Furiati, prefeito do município da Lapa, na forma do decreto nº 24043, de 01 de abril de 2019

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/03/2020 17:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p5e71354d69bfe.

CÂMARA DE VEREADORES
Folha(s) n.º: 44

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 25/2020 (ANTEPROJETO DE LEI 01/2020)

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Institui o Programa MERENDA EM CASA para o fim de autorizar o Poder Executivo Municipal a proceder a distribuição da merenda escolar aos responsáveis pelos alunos da rede pública municipal de educação enquanto perdurar a suspensão das aulas em decorrência da pandemia de Coronavírus-COVID 19 e dá outras procidências.

Protocolado na Secretaria no Dia 30/03/2020.
Apresentado em Expediente do Dia
Encaminho às Comissões de:
Legislação, Justiça e Redação, em 30/03/2020.
Economia, Finanças e Orçamento, em 30/03/2020.

Arthur Bastian Vidal
Presidente do Poder Legislativo Municipal

Conforme contido no § 2º do Artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis, o Presidente da Comissão, no uso de suas prerrogativas regimentais, RECEBE nesta data a proposição acima citada ciente de que terá prazo de 02 (dois) dias úteis para que designe relator.

Recebi o projeto em 01/04/2020 ***FENELON BUENO MOREIRA*** Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação	**DESIGNAÇÃO DO RELATOR** Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador Acyr Hoffmann Lapa, em 01/04/2020.
Presidente da Comissão, em conformidade com o que determina o Artigo 20, § 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador _____, para compor a referida Comissão, na tramitação do Projeto, em SUBSTITUIÇÃO ao autor do mesmo.	***FENELON BUENO MOREIRA - Presidente da CLJR*** Recebido pelo Relator ____/____/2020. **Relator**

Recebi o projeto em 01/04/2020 ***MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS*** Presidente da Economia. Finanças e Orçamento	**DESIGNAÇÃO DO RELATOR** Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador Acyr Hoffmann Lapa, em 01/04/2020.
Presidente da Comissão, em conformidade com o que determina o Artigo 20, § 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador _____, para compor a referida Comissão, na tramitação do Projeto, em SUBSTITUIÇÃO ao autor do mesmo.	***MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS- Presidente da CEFO*** Recebido pelo Relator ____/____/2020. **Relator**

Comissão de Legislação Justiça e Redação:
FENELON BUENO MOREIRA (Presidente)
ACYR HOFFMANN (Membro)
DIRCEU RODRIGUES FERREIRA (Membro)

Comissão de Economia, Finanças e Orçamento:
MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS (Presidente)
DIRCEU RODRIGUES FERREIRA (Membro)
ACYR HOFFMANN (Membro)

CÂMARA DE VEREADORES
Folha(s) nº: 45 48

PARECER

Anteprojeto de Lei nº 01/2020

Súmula: Institui o Programa Merenda em Casa para o fim de autorizar o Poder Executivo municipal a proceder a distribuição de merenda escolar aos responsáveis pelos alunos da rede pública municipal de educação enquanto perdurar a suspensão das aulas em decorrência da pandemia de Coronavirus-COVID 19 e dá outras providências.

Vem para análise dessa Assessoria o veto total ao Anteprojeto de Lei nº 01/2020, de autoria do Vereador Josias Camargo de Oliveira Júnior, o qual tem por objeto instituir o Programa Merenda em Casa para o fim de autorizar o Poder Executivo municipal a proceder a distribuição de merenda escolar aos responsáveis pelos alunos da rede pública municipal de educação enquanto perdurar a suspensão das aulas em decorrência da pandemia de Coronavirus-COVID 19.

Em que pese os respeitosos argumentos que justificaram o referido Veto, essa Assessoria ratifica o parecer já emitido em todos os seus termos, cabendo, contudo, aos Senhores Vereadores a análise com relação às dificuldades administrativas apontadas pelo Executivo demonstradas na justificativa do Veto.

É a manifestação.

Lapa, 31 de março de 2020.

Jonathan Dittrich Junior
OAB/PR 37.437

CÂMARA DE VEREADORES
Folha(s) nº: 48

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Anteprojeto de Lei nº 01/2020

Súmula: Institui o Programa Merenda em Casa para o fim de autorizar o Poder Executivo municipal a proceder a distribuição de merenda escolar aos responsáveis pelos alunos da rede pública municipal de educação enquanto perdurar a suspensão das aulas em decorrência da pandemia de Coronavirus-COVID 19 e dá outras providências.

Vem para análise dessa Comissão Veto Total ao Anteprojeto de Lei nº 01/2020, de autoria do Vereador Josias Camargo de Oliveira Júnior, o qual tem por objeto instituir o Programa Merenda em Casa para o fim de autorizar o Poder Executivo municipal a proceder a distribuição de merenda escolar aos responsáveis pelos alunos da rede pública municipal de educação enquanto perdurar a suspensão das aulas em decorrência da pandemia de Coronavirus-COVID 19.

O anteprojeto em questão, pretende-se assegurar a continuidade da alimentação às crianças em idade escolar que frequentam a rede municipal de ensino, através da distribuição de merenda escolar diretamente aos responsáveis pelos alunos regularmente matriculados na Rede Municipal da Ensino, considerando-se as medidas restritivas impostas pelo Poder Público para enfrentamento da pandemia de Coronavirus-COVID 19, em especial, a suspensão das aulas.

Em sede de justificativa, o Executivo Municipal justifica o Veto pelos seguintes motivos:

- Inconstitucionalidade por vício de iniciativa;

- impossibilidade técnica da distribuição de alimentos adquiridos da Agricultura Familiar, pelos seguintes motivos:

i) o risco de contaminação na manipulação dos produtos;

CÂMARA DE VEREA... Folha(s) n.º: 09 LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ii) demanda de grande estrutura, inclusive de pessoal, para a separação igualitária;

iii) o Município já adquire tais produtos, porém, em muitos casos, há a necessidade de retirada semanal, pelo próprio Município, desses produtos.

- impossibilidade de que o Município proceda a entrega domiciliar dos kits, já que toda a estrutura de transporte está voltada para o enfrentamento da pandemia de Coronavírus – COVID-19, além de que, considerando a extensão do município, muitos alunos residem em locais distantes.

- Recomendação do Ministério Público, o qual solicita critérios para distribuição.

Por fim, o Executivo Municipal esclareceu que "em que pese a nobre intenção do legislador, conclui-se que o Projeto de Lei nº 25/2020 não deve prosperar e, destaque-se, está sendo apresentado novo projeto visando sanar as irregularidades mencionadas.

Desta forma, esta Comissão manifesta-se no sentido de que não entende que no presente caso ocorreu vício de iniciativa, pelos motivos já expostos em parecer anterior, porém, após aquele parecer emitido esta Comissão tomou conhecimento de que há a necessidade de estabelecimento de critérios objetivos para a distribuição de bens em ano eleitoral e, considerando-se, ainda, as dificuldades apontadas pelo Executivo e que este estou projeto similar, esta Comissão manifesta-se favorável ao Veto.

É o parecer.

Lapa, 31 de março de 2020.

Fenelon Bueno Moreira
Presidente

Dirceu Rodrigues Ferreira
Membro

Acyr Hoffmann
Membro